outros

INTERESSADOS: NARCISO ANTÔNIO RIAL EVANGELISTA e outros

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendiza-

gem em Escola SENAI/Limeira

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3413/75 CPG Aprov.em5/novembro/75

Com ao Pleno 3/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Narciso Antônio Rial Evangelista, Sidinei Rampin, Guinaldo Salve, Gilberto Santorato, Valter João Mantovani, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Limeira, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los ao ensino regular de 2º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:
- 1.2.1 Curso Primário, com a duração mínima de 4séries, nos estabelecimentos que indicam em seus requerimentos;
- 1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", realizados na Escola SENAI de Limeira, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.2.3 Concluíram os cursos recebendo os Certificados de Aprendizagem correspondentes.
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

fl. 2

PROCESSO CEE Nº 3880/75 PARECER CEE-Nº 3413/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderio matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de aprendizagem, de duração variáveis de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensina regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro ultimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes
- da 4a série desse grau de ensino". E, no Paragrafo Único domencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea
 "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestros de duração e 2850 horas/aula e incluir atividades, áreas de
 estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular"
 (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fina de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5 O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Narciso Antônio Rial Evangelista (Proc. CEE nº 3880/75), Sidinei Rampih (Proc. CEE nº 3933/75), Guinaldo Salve (Proc. CEE nº 3934/75), Gilberto Santorato CEE nº 4014/75), Valter João Mastovani (Proc. CEE nº 4043/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Limeira, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 5 de novembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 5 de novembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente